

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13897/000.069/93-10

MSR

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº 103-15.747

Recurso nº: 82.140 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 A 1993

Recorrente: CBN - CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 A 1993 -
Recurso interposto fora do prazo a que alude o
artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, não se toma
conhecimento, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CBN - CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS INDUSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhe-
cimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Edvaldo Pereira de
Brito, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski. Ausente, justifica-
damente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº 13897/000.069/93-10

RECURSO Nº 82.140

ACÓRDÃO Nº 103-15.747

RECORRENTE: CBN-CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

O vertente procedimento administrativo se reporta à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos exercícios de 1989 a 1993, nos quais foram apurados falta de recolhimento da referida contribuição no período de DEZEMBRO de 1988 a MARÇO de 1993.

A decisão monocrática de fls. 32/33 , julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 7.

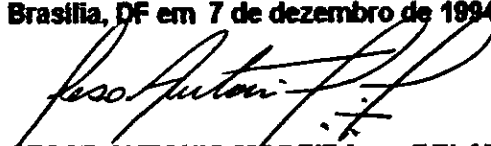
Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 35, que indica ciência em 23/08/93, interpôs em 23/09/93, o recurso voluntário de fls. 36/43.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão caberá recurso voluntário , total ou parcial;, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando que o prazo para interposição do recurso voluntário expirou em 22/09/93, e a recorrente o fez em 23/09/93.

A vista do acima exposto VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF em 7 de dezembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

